

A CAPACIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Michely Vargas Del Puppo Romanello

Doutoranda em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP
Mestra em Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP
Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (2011)
Professora de Direito Civil, Advogada, Conciliadora e Mediadora
E-mail: michelydelpupo@terra.com.br

Rafaella Santana Carnavalli

Graduanda em Direito na Universidade Paulista – UNIP
Estagiária da 1ª Vara Cível do Tribunal de Justiça, Comarca de Santa Bárbara D' Oeste - SP
E-mail: rafaellasantanacarnavalli@hotmail.com

Recebido em: 30/09/2018

Aprovado em: 07/08/2019

RESUMO

Pretende-se neste artigo abordar os aspectos que norteiam a capacidade jurídica das pessoas, além de esclarecer e evidenciar o que o Ordenamento Jurídico Brasileiro determina sobre os relativamente incapazes e os absolutamente incapazes. Seu objeto de estudo a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que promoveu alterações no Código Civil, no que diz respeito às incapacidades. Após pesquisas, constatou-se que o Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002, eram de caráter patrimonial, portanto, deixavam de lado as questões existenciais dos seres humanos, situação esta que só foi alterada no ano de 2015, quando a Lei do Estatuto da Pessoa com Deficiência passou a vigorar. Essa lei trouxe consigo a consolidação da preservação à dignidade da pessoa humana, influenciando o não retrocesso social, a inclusão, o respeito ao próximo e a equidade, por isso sua análise será de grande importância para este artigo.

Palavras-chave: Absolutamente incapazes; Relativamente incapazes; Deficiente mental.

THE CAPACITY OF PEOPLE WITH MENTAL DEFICIENCY IN BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE

ABSTRACT

This article intends to address the aspects that guide the legal capacity of the people, as well as to elucidate and demonstrate what the Brazilian Legal Order determines about the relative incapable and the incapable persons. The object of study is the Federal Law No. 13.146/15 (Statute for Persons with Disabilities) that promoted changes in the Civil Code, regarding to their disabilities. After research, it was found that the of 1916's Civil Code, and the 2002's Civil Code, were patrimonial, therefore, they left aside the existential issues of human beings, a situation that was changed only in the year of 2015, when the Federal Law of the Statute for Persons with Disabilities became effective. This law brought with it the consolidation of the

preservation of the human being dignity, affecting the non-social regression, inclusion, respect for others and equity, so it will be of great importance for this paper.

Keywords: Absolut incapability; Relative incapability; Mental deficient.

1 INTRODUÇÃO

O Código Civil e a Constituição Federal Brasileira são os principais objetos de estudo deste artigo, visto que ambos regem os direitos e deveres das pessoas, englobando também os bens e relações no âmbito privado. A premissa que será enfatizada está voltada para a capacidade de um indivíduo tomar decisões por si só.

A capacidade das pessoas com deficiência já foi tema de muitas discussões relacionadas aos direitos desses sujeitos em expressarem suas vontades e terem seus direitos respeitados. Recentemente, as normas que regem seus direitos e deveres sofreram alterações causadas pela Lei 13.146/2015 (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Essa lei se baseia na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), e se destina a assegurar e a promover condições de equidade e inclusão social.

Esse pensamento de igualdade pela inclusão demorou para ser instaurado, visto que os Códigos Cíveis de 1916 e 2002 tinham uma visão patrimonialista, as motivações maiores de ambos os códigos se viam voltadas para a regulação e proteção de patrimônios, resguardando os cidadãos como conservadores de patrimônio e não como seres possuidores de vontades existenciais.

A pretensão deste artigo é destacar e analisar todas as alterações feitas por essa lei, relacionadas à capacidade das pessoas com deficiência. Dentre essas alterações, a que mais se sobressai está associada à interdição do indivíduo considerado incapaz, que deixou de ser instrumento imediato. Com o novo sistema, a curatela passou a ser uma representação de cuidado, sem a necessidade de interditar e relegar os interesses das pessoas com deficiência a outrem.

A pesquisa tem por objetivo mostrar expressamente que, os indivíduos em questão compartilham de forma igualitária e inalienável de todos os direitos concedidos pelo Estado brasileiro. Para tanto, adotou-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento histórico e a pesquisa em doutrina e artigos científicos. A relevância da matéria pesquisada contribui para estudos e serve como meio de informação para os leigos no assunto.

Serão englobados certos temas como a progressão histórica das incapacidades no Direito Brasileiro, da qual se fará uma análise cronológica para retratar algumas alterações. Explanar-se-á sobre a diferença entre capacidade jurídica e legitimação e a explicação da cessação da incapacidade e caracterização daqueles que podem ser considerados relativamente incapazes e absolutamente incapazes.

Tratar-se-á sobre a distinção da capacidade de fato e capacidade de direito, ponderando a curatela, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema elaborado para proteção dos incapazes. Além disso, como fundamento para pesquisa, utilizar-se-á da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, visto que foi a grande influenciadora de todas as alterações na legislação brasileira e trouxe consigo uma perspectiva mais humanista ao cenário do Direito Civil.

Tal análise, entretanto, não é absolutamente linear. Alguns questionamentos surgirão ao longo do artigo, especialmente na decisão dos julgados, evidenciando a responsabilidade civil da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual, em relação àquelas pessoas que não possuam tal condição. Fatores como o conceito de deficiência psíquica ou intelectual sobre a capacidade de discernimento, imputabilidade; o contexto de maior ou menor vulnerabilidade, o fundamento da responsabilidade civil subjetiva, podem ou não ser equiparados àqueles das pessoas que não se encontrem na mesma condição.

Pressuposto indispensável para a análise do leitor é tomar a responsabilização da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual tutelada ou não pelo Estado, seguindo conceitos e modelos que se modificam a cada descoberta em campos científicos alheio ao direito, tornando-se mais comum a cada dia diferentes análises periciais que expõem os magistrados à tomada de decisões que extrapolam o seu campo de pertencimento.

Mediante tal exposição, é possível extrair que, apesar das alterações positivas decorrentes do Estatuto, em virtude da desejada inclusão social, restam diferenças doutrinárias e de jurisprudenciais, seja na aplicação da norma ou hipóteses de incapacidade absoluta em relação àqueles que, devido à situação transitória ou permanente, não possam se ser donos da própria vontade para se expressar.

2 PROGRESSÃO HISTÓRICA DAS INCAPACIDADES NO DIREITO BRASILEIRO

A função jurídica das incapacidades é dar a devida proteção às pessoas que não possuem compreensão necessária para a prática de ações da vida civil e, sucessivamente, não conseguem

demonstrar validamente suas vontades próprias. Esse pressuposto possui bases históricas que se originam da vinda dos Portugueses ao Brasil e sua colonização, uma vez que a construção do Direito Civil pátrio encontrou espelhamento no Direito Civil português. (KUMPEL, 2015, p. 01)

Kumpel segue a explicação, afirmando que o Direito português é advindo de uma herança jurídica europeia corriqueira, que engloba elementos de vários direitos, como o Direito Germânico, Romano e Canônico, que abraçam a mesma ideia sobre a incapacidade civil. O principal documento legal, português que vigorou por um maior período de tempo no Brasil foi o Código Filipino ou as Ordenações Filipinas, o qual pode ser considerado um marco para o Direito Civil brasileiro. O Código Filipino foi publicado em 1603, e sua vigência se estendeu até, 1822, ano da independência do Brasil. Este foi construído de acordo com o caráter patrimonialista que cobria o Estado Português, na época.

Em oposição ao Estado Social, a visão desse código estruturava as relações jurídicas a partir do indivíduo possuidor de patrimônios, a estes, tão somente, eram reservados os direitos mais amplos. Dessa feita, o indivíduo de direito era o conservador de patrimônio e não um ser humano possuidor de vontades existenciais. (LEAL; BORGES, 2017, p. 24).

Por herança patrimonialista no direito brasileiro, adota-se a ótica referendada por Wolkmer, o referencial weberiano trata como a indiferenciação entre o público e o privado, ou seja, o poder e bens públicos são empregados para fins privados, caráter pessoal e vantagens para determinado estrato social da população, prática comum no Brasil extraída dos costumes oligárquicos agrários.

Nessa contextualização, a temática principal do código de 1916 era a de preservar a segurança jurídica voltada para proteção dos bens patrimoniais, evitando que indivíduos considerados incapazes praticassem atos que produzissem efeitos em seu patrimônio ou de terceiros. (WOLKMER, 2003, p. 35)

Uma leitura crítica é capaz de identificar que o sistema das incapacidades sofreu forte influência da ótica patrimonial, pois releva questões primordiais para com o desenvolvimento do ser humano.

O Código Civil de 1916 tratava sobre as incapacidades nos artigos 5º e 6º do referido diploma. Assim, descrevia o art. 5º que deveriam ser considerados incapazes de exercer atos da vida civil “*os menores de dezesseis anos, os loucos de todo gênero, os surdos e mudos, os ausentes declarados por atitude do juiz*”. Já o artigo 6º definia que os relativamente incapazes

seriam os “*maiores de dezesseis anos e menores de vinte e um anos, as mulheres casadas, os silvícolas, e os pródigos*”. (BRASIL, 2003)

Conforme a evolução da sociedade, o Código de Bevilácqua se viu ultrapassado, visto que ignorava a personalidade das pessoas, hoje preconizado pela Teoria Geral do Direito Civil. Além disso, com a Constituição Federal de 1988 que assegura ser a dignidade do ser humano como uma das bases da República, a perspectiva patrimonialista e individualista se via equivocada, pois não promovia tal dignidade. (WOLKMER, 2003, p. 67)

2.1 Teoria das personalidades

Giordano Bruno Soares Roberto (2003, p. 84) alega que a Constituição de 1988 foi um divisor de águas na memória do direito privado brasileiro, e, ainda, abarca direitos da personalidade, direito à proteção da dignidade humana, a igualdade jurídica dos cônjuges, os direitos de família, a igualdade jurídica entre os filhos, entre outros. A função social da propriedade também está descrita nesta e, como consequência, ganhou contornos precisos e ousados no que diz respeito aos contratos. Inovaram com respeito às categorias do usucapião, com menores prazos e critérios menos rígidos.

No entanto, apesar do conceito de incapacidade ser considerado desacertado quando expresso na constituição, em relação ao Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002, não desconstituiu a premissa materialista. (TARTUCE, 2018, p. 64)

No início de 2016, a Lei nº 13.146/2015 instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência trazendo consigo inúmeras garantias às pessoas com deficiência e alterando a significação atribuída à pessoa dita incapaz. Isso ocorreu, pois o sistema legal brasileiro precisava se adequar às exigências da chamada “Convenção de Nova York”, ocorrida em 2007.

A Convenção promoveu uma grande alteração e importantes avanços, abrangendo várias áreas do Direito e, como era de se esperar, alterações no Direito Civil, modificando muitos dispositivos ultrapassados do Código.

3 DA INCAPACIDADE

Todos os seres humanos têm personalidade jurídica, logo, todos têm direitos e garantias protegidos pelo Estado, com obrigações impostas pelo mesmo. De acordo com a legislação civil brasileira, a pessoa natural é detentora de relações jurídicas, ou seja, é conferido às pessoas o

direito de praticar os atos da vida civil, associados à capacidade jurídica de adquirir direitos e usá-los por si ou por meio de outrem.

Para Caio Mario da Silva Pereira (2007, p. 263):

A Personalidade e capacidade completam-se: de nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica que se ajusta assim ao conteúdo da personalidade, na mesma e certa medida em que a utilização do direito integra a ideia de ser alguém titular dele. Com este sentido genérico não há restrições à capacidade, porque todo direito se materializa na efetivação ou está apto a concretizar-se. Quem tem aptidão para adquirir direito deve ser hábil a gozá-los e exercê-los, por si ou por via de representação, não importando a inércia do sujeito em relação ao seu direito, pois deixar de utilizá-lo já é, muitas vezes, uma forma de fruição.

Quanto às divisões para a capacidade, Tartuce (2018, p. 85) elucida que são duas: a capacidade de fato e a capacidade de direito. A capacidade ou competência originada da personalidade que circunscreve os direitos na vida civil é denominada capacidade de direito, já a capacidade de fato é a competência de exercer os direitos por si mesmo.

Prossegue Tartuce explanando que a capacidade jurídica integral é instituída aos possuidores de capacidade de fato e de direito. Essa integral capacidade dá a oportunidade de um indivíduo executar sozinho seus direitos, sem a intervenção de outras pessoas. Todavia, aqueles que não conseguem exercer os atos da vida civil são considerados, pela lei, incapazes, portanto, são possuidores de direitos, mas precisam que outras pessoas manifestem suas vontades e seus interesses.

3.1 Capacidade de fato e capacidade de direito

O âmbito jurídico divide as capacidades de duas formas, a capacidade de fato ou de exercício e capacidade de direito ou de gozo.

A capacidade de direito ou de gozo está estipulada no art. 1º do Código Civil Brasileiro: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, essa premissa é vista como um direito natural, portanto nasce com a pessoa natural sem ser possível escusá-la e faz com que todos sejam detentores dessa capacidade, cessadas suas prerrogativas apenas após a morte. (TARTUCE, 2018, p. 85)

Todavia, a capacidade de fato ou de exercício é a faculdade para exercer os direitos mesmo que seja preciso representação de outrem ou algum tipo de assistência, ou seja, sem a exclusão da capacidade de direito. (TARTUCE, 2018, p. 85)

3.2 A diferença entre a legitimação e capacidade jurídica

Apesar de muitas pessoas confundirem capacidade jurídica e legitimação, ambas são campos diversos. No dia a dia, é corriqueiro escutarmos que alguém possui legitimidade para praticar atos cíveis por outra pessoa, isso acontece com autorização do Poder Judiciário, por motivos relacionados a alguma enfermidade ou limitação. Assim, a legitimidade é a qualidade conferida de poder representar os atos cíveis de outra pessoa em determinadas situações por meio de instrumento próprio para os fins. (TARTUCE, 2018, p. 85)

A capacidade jurídica é designada a todo indivíduo, desde que seja capaz de praticar atos civis por si só, sem que precise do intermédio de um representante, em suma, conseguir, como pessoa física, estabelecer relações jurídicas sozinho.

De acordo com a legislação civil, à pessoa natural também associa-se a capacidade jurídica de adquirir direitos e usá-los por si mesma ou por meio da representação ou assistência de outrem. Todavia, a legitimidade advém de um processo de averiguação (legitimação) que impõe se uma pessoa tem ou não capacidade de exercer os atos civis, enquanto que a capacidade jurídica todos detêm, desde que não haja nenhum processo de legitimação impedindo-a de ser exercida. (TARTUCE, 2018, p. 85)

3.3 Absolutamente Incapazes

Nesse terreno, cabe buscar as diferentes etapas de evolução que trata das incapacidades. Tomando o termo “incapacidade absoluta”, Tartuce (2018, p. 96) discorre demonstrando que o indivíduo está integralmente sem aptidão para o exercício de seus direitos. Reafirme-se o fato de que estes devem estar representados a fim de que seus atos alcancem legitimidade (art. 166, I, do CC).

A relação jurídica estabelecida com os completamente incapazes não é direta, é necessário o intermédio de um representante. Essa representação pode ser materializada de duas maneiras: de forma automática ou por designação judiciária.

A atuação automática ocorrerá quando não se fizer necessário o ato de investidura ou designação. Um exemplo disso é a relação de parentesco, os pais de um recém-nascido são seus representantes legais automaticamente. Já a nomeação ou designação, acontece quando o representador legal, assume este posto por meio de ato judiciário, um exemplo disso é a curatela de pessoas relativamente capazes e incapazes. (TARTUCE, 2018, p. 231)

A tônica do patrimonialismo é criticamente revista por Tartuce (2018, p.82) ao afirmar que *“na verdade, o sistema de incapacidade não protege a pessoa em si, mas os negócios e atos praticados, em uma visão excessivamente patrimonialista, que merece críticas”*.

Na condição das pessoas menores de 16 anos pelo Código Civil considerados absolutamente incapazes está: *“Art. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”*, depreende-se assim que, apesar de não estarem aptos para exercê-los por si, essas pessoas são consideradas sujeitos de direitos ou, como ensina Tartuce (2018, p. 107), possuidores dos direitos da personalidade.

3.4 Relativamente incapazes

Para a discussão desse tópico, interessa trazer novamente Tartuce (2018, p. 102), enfatizando mais uma vez o caráter patrimonialista aplicado à norma. A incapacidade relativa, conforme redigido no código civil, permite que o indivíduo possuidor de direitos pratique os atos da vida civil, desde que seja assistido por um representante legal, assim não será privado de ingerência no meio jurídico.

De acordo com o art. 4º do CC/2002, admite-se que são relativamente incapazes:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Prossegue o magistério de Tartuce (2018, p. 96), discorrendo sobre a atualização do viés da codificação e cita:

a) Maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos.

Estes podem participar das relações jurídicas, entretanto não podem fazer isso sós, somente acompanhados pelo seu respectivo representante legal, mãe, pai ou tutor, ambos deverão assinar os documentos.

b) Os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.

São considerados ébrios habituais, aqueles que consomem bebida de forma exorbitante, por vício ou hábito de beber, estes estão sujeitos à interdição, assim como os viciados em

tóxicos, ambos, podem ser colocados sob curatela pelo juiz, se for comprovado que, ao consumirem toxinas ou bebidas, sofrem redução da capacidade de entendimento.

c) Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Essa hipótese engloba os amentais, que não puderem exprimir sua vontade devido à causa permanente ou transitória, por conta de alguma patologia. A surdo-mudez deixou de ser causa de incapacidade, os surdos-mudos, mesmo considerados pessoas com deficiência, são plenamente capazes, de acordo com o artigo 6º da Lei nº 13.146/2015, disposto abaixo:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

d) Os pródigos.

É denominado pródigo, o indivíduo que dissipa seu patrimônio compulsivamente. A sua interdição interfere em situações que causem oneração de seu patrimônio. Ele poderá movimentar e administrar seu capital, desde que não pratique ações que possam desfalcá-lo como, por exemplo, “emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado” (CC, art. 1782). Ficam tais atos dependentes da autorização de um curador.

3.5 Aspectos gerais das incapacidades e a transdisciplinaridade científica

Tomando como ponto de partida o sujeito definido como incapaz, elucidou-se anteriormente que a aplicação dos modelos de abordagem sobre o assunto varia no tempo e segundo as diferentes áreas do conhecimento que o tratam, importando em uma multiplicidade de critérios atribuídos para tal conclusão. Mormente, uma ênfase quanto à insuficiência de autodeterminação e produção desses indivíduos são preponderantes tanto no senso comum quanto na aplicação científica.

Recorrendo à epistemologia da Autopoiese, de Maturana, o médico e pesquisador professor Humberto Mariotti, em seu artigo Autopoiese, Cultura e Sociedade, discorre:

O mundo em que vivemos é o que construímos a partir de nossas percepções, e é nossa estrutura que permite essas percepções. Por conseguinte, nosso mundo é a nossa visão de mundo. Se a realidade que percebemos depende da nossa estrutura — que é individual —, existem tantas realidades quantas pessoas percebedoras. Eis porque o

chamado conhecimento puramente objetivo é inviável: o observador não é separado dos fenômenos que observa.

Oriundos da percepção sobre a realidade, o professor recorre à filosofia para explicar sobre os valores humanos, salientando que as pessoas “*têm a tendência de se alienar para as coisas do mundo, o que faz com que se esqueçam do seu Ser. Tal alienação faz com que elas se percam nas coisas (...)*”. Importa, nesse sentido, que a valorização dos objetos ocupa o espaço do ser humano, em suma uma visão que tende ao patrimonialismo.

Por assim dizer, a pesquisa sobre a capacidade das pessoas com deficiência mental no ordenamento jurídico brasileiro, até aqui conduzida, traz referências cruzadas que, nesse ponto, capta a interação dos aspectos jurídicos com outras ciências, expondo as motivações que conduzem os legisladores e as decisões judiciais frente à legislação.

Dessa feita, a Dr^a Rosana Beraldi Bevervanço – MPPR resolve, no artigo Deficiência Mental, Doença Mental e a atuação do Ministério Público, estabelecer as competências de atenção na área da saúde e na área da jurisprudência para a qualificação das Promotorias de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência ou de Proteção à Saúde Pública.

Ela destaca que, a especificação do termo deficiência quanto mais precisa, mais próxima estará uma interpretação favorável aos sujeitos, uma vez que a legislação brasileira atenda aos valores básicos. Ainda destaca que a deficiência apresenta diferentes graus de acordo com a dificuldade de integração social. Sobre esse aspecto, porém, a Dr^a Bevervanço estabelece um paralelo entre as limitações da pessoa com deficiência e das pessoas com deficiência mental, destacando que nem sempre os campos conceituais da área do Direito e da Medicina se encontram; enquanto um está mais preocupado com as conotações sociais do problema o outro está atento as patologias do sujeito.

Para ela (...) “*em alguns casos, o sujeito, ainda que considerado 'normal' pela medicina, pode ser merecedor da tutela legal, vez que 'visto' como deficiente pelo grupo social, há uma definição cultural para deficiência que exercerá um papel determinante em muitos casos.*”

A ideia básica defendida no referido artigo sugere que o legislador não deveria estipular tecnicamente o que são as deficiências, mas ao invés disso ter em vista o conceito doutrinário que, em última instância, deve interpretar o contexto da limitação. Desse modo, associar ao conceito legal ao conceito doutrinário de maneira a alcançar o melhor benefício para o indivíduo em questão.

A Dr^a Bevervanço, ainda complementa o assunto trazendo para a pauta a abordagem do transtorno mental baseada no **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**.

[...] Quando usados apropriadamente, os diagnósticos e as informações diagnósticas podem auxiliar os detentores do poder de decisão em suas deliberações. (...) as informações diagnósticas envolvendo o curso longitudinal podem melhorar a tomada de decisões, quando a questão legal envolve o funcionamento mental de uma pessoa no passado ou em algum momento futuro.

Para discutir esses aspectos, a professora Izabel Maior, em seu artigo História, conceito e tipos de deficiência, (MAIOR, p. 2) demonstra o quanto o conceito de deficiência submete-se à avaliação da medicina sobre a funcionalidade do organismo, posto que até os anos 2000 a Classificação Internacional de Doenças (CID) era a principal referência no tema. Posteriormente, para além da visão biológica do indivíduo, a deficiência deixou de ser considerada doença, quando a Organização Mundial da Saúde (OMS) adota a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), levando em consideração não só os aspectos funcionais do indivíduo mas o seu contexto.

4 A CURATELA

A curatela consiste na função de reger os interesses de outrem. Assim, os estudiosos Júnior L. e Barbosa (2017, p. 23), do Grupo de Pesquisa Teoria da Relação Jurídica Processual Contemporânea da Universidade Federal da Bahia, instruem que, sob influência da CDPD (Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o instrumento sofreu alterações passando a ser um ato excepcional, portanto utilizado apenas em situações extremas em prol da pessoa curatelada, garantindo assim, seus interesses. O caráter suplente da curatela, que antes se fazia prevalecente, deixou de existir, e deu lugar a uma visão focada nas vontades do indivíduo com deficiência.

Ressalva o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Esse artigo determina, dos parágrafos 1º ao 3º, que a curatela será deferida apenas de acordo com as necessidades da pessoa incapaz. Assim, faz-se necessário analisar todas as situações que permeiam o caso, antes de instaurá-la.

A interdição do indivíduo considerado incapaz deixou de ser instrumento imediato. Com o novo sistema, a curatela passa a ser uma representação de cuidado, sem a necessidade de interditar e relegar os interesses dessa pessoa ao seu curador. (TARTUCE, 2018, p. 1395)

Nesse sentido, a curatela apresenta cinco características relevantes: os seus fins são assistenciais; caráter eminentemente publicita; caráter supletivo da capacidade, é temporária, perdurando somente enquanto a causa da incapacidade se mantiver (cessando a causa, levanta-se a interdição, a sua decretação requer certeza absoluta da incapacidade.

5 SISTEMA ELABORADO PARA A PROTEÇÃO DOS INCAPAZES

O ordenamento jurídico viu a necessidade de criar leis para amparar os indivíduos que não possuem a chamada capacidade de fato, constituindo instrumentos para que estes possam praticar seus atos na vida civil como os demais.

Tartuce (2015, p. 27), ao lecionar sobre o sistema das incapacidades no Brasil, enuncia dois tipos de auxílio no Código Civil, são eles: a assistência e a representação. Para explicar sobre o instituto da assistência, pode-se usar como exemplo os menores entre 16 e 18 anos que, ao praticarem algum tipo de ato civil, são assistidos pelos seus pais, tutores ou curadores. Já na representação, usa-se como exemplo, os menores de 16 anos, considerados incapazes, estes precisam ser representados pelos pais, tutores ou curadores.

Em síntese, até os 16 anos de idade os pais representam os filhos, após essa idade até a maioridade, ou seja, até completarem 18 anos, os pais irão apenas assisti-los.

No caso das pessoas maiores de idade que não possuem a capacidade civil plena, faz-se vultoso explicar as distinções: aos que são reconhecidos como absolutamente incapazes, é concedida a representação, já aos parcialmente incapazes, apenas a assistência de algum curador ou tutor.

Segundo Stolzen (2016, p. 16), para que seja declarada a incapacidade de um indivíduo, é necessário um processo judicial e, comprovada a necessidade, o poder judiciário nomeará um curador para que represente ou dê assistência a pessoa; daí surge o instituto da curatela vida. Também “esclarece que o procedimento de interdição ou curatela continua existindo, inclusive,

sofreu mudanças importantes no Código de Processo Civil de 2015. (*apud* JÚNIOR, L.; BARBOSA)

Desse modo, depreende-se que o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta os casos em que se pode aplicar a curatela, tal como explicado e exemplificado no título anterior.

5.1 Cessaçãõ da incapacidade

Cessa-se a incapacidade civil, quando esta deixa de existir, quando os motivos que a deflagraram se extinguem, um exemplo disso é a aquisição da maioridade civil que, pelo Código Civil Brasileiro, ocorre aos dezoito anos. Após a consumaçãõ do aniquilamento das situações que engendram a incapacidade, o sujeito adquire capacidade jurídica plena, podendo assim exercer por si só, os atos da vida civil. (GONÇALVES, 2012, p. 111)

Discorre Gonçalves (2012, p. 107), detalhando sobre os casos que englobam o assunto. Motivos psíquicos exigem que o interessado ou representante requeira ao magistrado a retirada da interdiçãõ, também cognominado de ‘levantamento de interdiçãõ’. Aos que por causa transitória não possam exteriorizar sua vontade ou aos sujeitos sem desenvolvimento mental completo só haverá cessaçãõ da incapacidade após o ajuizamento. Será feita uma perícia para averiguaçãõ técnica que comprove cessaçãõ da causa incapacitante.

No que diz respeito ao critério etário, é mister ressaltar que a maioridade tem início aos dezoito anos, portanto no dia do aniversário. Nos casos em que a data de nascimento for ignorada, será realizado um exame médico para aferiçãõ. É importante ressaltar que não há diferenciaçãõ de gênero para o critério etário, para ambos aplica-se o mesmo limite de idade.

Dessa feita, Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 133) ensina que “*a maioridade começa aos 18 anos completos, tornando-se a pessoa apta para as atividades da vida civil que não exigirem limite especial, como as de natureza política*”. Por conseguinte, para que haja esse tipo de cessaçãõ, não é necessário ato judicial, isso acontecerá automaticamente, pois a legislaçãõ civil admite que o indivíduo com 18 anos de idade, já possui entendimento para exercer seus direitos por si só.

Os meios de cessaçãõ da incapacidade disposto no art. 5º do Código Civil deduz que a incapacidade para os menores é sustada:

I – pela concessãõ dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologaçãõ judicial, ou por sentençã do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- II – pelo casamento;
- III – pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;
- V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria”.

Encontra-se no pensamento de Trindade (2016, p. 10) as modalidades de emancipação, quais sejam: emancipação legal, judicial ou voluntária. A por meio legal, decorre de algum acontecimento que a lei atribui essa consequência, como exemplo disso, podemos citar o *casamento* que, se for efetuado de maneira válida, emancipará o menor.

A emancipação judicial é promovida por sentença judicial quando um dos pais não é de acordo com a emancipação. Caso esta seja concedida pelo juiz, haverá a necessidade de lavrar escritura pública. Da mesma maneira, a emancipação voluntária deverá ser registrada no registro civil de pessoas naturais. O que faz com que ambas se distingam é o fato de, na voluntária, ambos os pais estarem de acordo, ou apenas um deles na falta do outro. Ainda, assevera Trindade, “Em regra geral, a emancipação é definitiva, irrevogável e irretroatável”. (TRINDADE, 2016, p. 02)

6 A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os diplomas legais internacionais caracterizam-se por defender os direitos dos seres humanos de forma genérica, existem também os de fase secundária, destinados à proteção dos direitos de grupos específicos como mulheres, crianças, pessoas com deficiência, entre outros. É possível observá-los nas constituições federais dos estados, que protegem o princípio da dignidade humana, e o bem estar pessoal do indivíduo.

A Organização das Nações Unidas (ONU) atualizou, em 2007, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) oportunizando assim, garantir que o indivíduo com deficiência receba uma proteção especial e que a ele seja assegurado o direito de participar da vida em sociedade. A premissa maior da Convenção está especificada em seu primeiro artigo, que se destina a “*promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente*”. (BRASIL, 2008)

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi aprovada no Brasil pelo Decreto nº. 186/2008, correspondendo a todos os critérios para se tornar uma norma constitucional. Logo após, em 2009, para preservar a interpretação do dispositivo constitucional adicionado ao ordenamento jurídico, o Presidente da República, confirmou a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, pelo Decreto Presidencial nº. 6949/2009, validando-a totalmente, de acordo com todos os requisitos legais. (BRASIL, 2009)

No que diz respeito à conceituação de deficiência, a convenção superou a análise puramente médica, considerando como um todo o estado físico da pessoa, definindo para a análise um conjunto de fatores, como questões sociais, ambientais, físicas e psicológicas. O artigo 12 da Convenção afirma que todas as pessoas com deficiência, devem ser reconhecidas igualmente perante a legislação, com direito à capacidade jurídica para desempenho dos atos da vida civil.

Artigo 12:

Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.
4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.
5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

Desse modo, a Convenção possibilita que o conceito de deficiências seja visto de forma hegemônica no mundo todo, sem o rótulo de incapacidade.

6.1 O estatuto da pessoa com deficiência

Com a afirmação de que não há neutralidade científica e tão pouco os conhecimentos são um acúmulo de saberes registrados, o renomado físico e pesquisador Thomas S. Kuhn, investiga a história da ciência e, desse modo, aponta para a modelação do pensamento social humano como a partir de paradigmas que confirmam os dados, as teorias e os conceitos. Para Kuhn, é o paradigma que delimita o horizonte do pensamento. (KUHN, 1997, p. 13)

Nortear os paradigmas legislativos pela obra de Kuhn auxilia no entendimento do motivo pelo qual o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao promover maior igualdade de condições entre o conjunto de pessoas na sociedade, também causou rupturas de pensamento e divergências.

A corrente considerada “dignidade-vulnerabilidade” se estabelece, a partir de um pensamento contrário ao Estatuto. São exemplos os teóricos Vitor Kümpel e José Fernando Simão. Para eles, a dignidade da pessoa com deficiência deve estar vinculada à sua conduta, pois não havendo capacidade de discernimento para seus atos cotidianos a proteção se dará com apoio do Estado, ou seja, a manutenção de um sistema de incapacidades. (VIEGAS, 2016, p.10)

A segunda corrente, também chamada dignidade-liberdade, considera o Sistema de Incapacidades sem, contudo, retirar da pessoa com deficiência a ação na gerência de sua própria vida. Nesse caso, um pensamento pró-Estatuto representado por teóricos como Paulo Lôbo e Pablo Stolze. (VIEGAS, 2016, p.1)

Diante das limitações que as pessoas com deficiência enfrentam, a Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, regulamenta e assegura de forma ampla e clara os seus direitos, priorizando o bem-estar e as condições de igualdade. A mesma sentença e esclarece em seu art. 1º e 2º, aqueles que serão considerados pessoas com deficiência:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III – a limitação no desempenho de atividades; e IV – a restrição de participação.

§2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Os artigos da Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, demonstram caráter subjetivo, uma vez que mencionam a deficiência a “longo prazo”, abrindo um leque para que possa ser

interpretada e (re)avaliada. Caso necessário, essa avaliação será ministrada por profissionais e seguirá os critérios previstos no art. 2º, §1º.

A humanização da legislação é notória, pois está associada à igualdade e à não discriminação, sendo possível averiguar essas referências nos seguintes artigos que tratam do direito à igualdade (art. 4º), da garantia de proteção contra à discriminação (art. 5º), direito à vida (art. 10), educação (art. 27), cultura (art. 42), transporte (art. 46) e acessibilidade (art. 53):

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. §1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. §2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida. Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso: I - a bens culturais em formato acessível; II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os

veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Tais normativas deixam evidente que a lei repudia qualquer tipo de discriminação e que incentiva a sociedade para os cuidados protetivos, a promoção e a inclusão em amplo aspecto, a fim de que o olhar sobre as diferenças seja de equidade.

Dentre as tantas mudanças e regras trazidas pela Lei nº 13.146/2015, a mais discutida é sobre a alteração da teoria das incapacidades, que remodelou a composição dos artigos 3º e 4º do Código Civil, como pode-se observar, a seguir:

Artigo 3º do Código Civil, antes da alteração, tinha a seguinte redação:

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

- I- Os menores de 16 (dezesesseis) anos;
- II- Os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III- Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 3º do Código Civil, após a alteração, dispõe que “*são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos*”. O legislador revogou todos os incisos do referido artigo, ostentando no caput, os inferiores a dezesseis anos como únicos nessa ordenação.

Já o artigo 4º do Código Civil, antes da alteração legislativa, dispunha que:

São incapazes, relativamente a certos atos, ou a maneira de os exercer:

- I- Os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos.
 - II- Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
 - III- Os excepcionais sem desenvolvimento mental completo;
 - IV- Os pródigos
- Parágrafo único: A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Atualmente, o artigo 4º do Código Civil afirma que:

São incapazes relativamente a certos atos ou a maneira de os exercer:
I- Os maiores de 16 (dezesseis) anos e os menores de 18 (dezoito) anos.
II- Os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III- Aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade;
IV- Os pródigos.
Parágrafo único: A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Observa-se que o legislador não fez qualquer alteração no inciso I, ao tratar dos relativamente capazes, aqueles maiores a dezesseis e menores a dezoito anos.

Entretanto o legislador preferiu extinguir, no inciso II, aqueles que tenham discernimento reduzido causado por déficit mental, mas manteve os ébrios corriqueiros e os viciados em tóxicos.

No mesmo sentido, no inciso III, referiu-se aos excepcionais, sem incremento mental completo, substituindo-os por aqueles que, *“por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”*.

Ademais, o legislador tratou inciso IV dos pródigos, como aqueles parcialmente incapazes.

Essas alterações repercutiram grandemente, visto que os artigos 3º e 4º do Código Civil não trata mais sobre os deficientes mental, isso se deve à perfeita análise do art. 6º da Lei 13.146/2015, como observado no seguinte trecho: *“A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”*.

Dessa forma, verifica-se que pontos importantes foram alterados, antes não existentes na ótica do direito civil e, hoje, regulamentados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

7 JULGADOS NO BRASIL

Apesar da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) ter força de norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, as decisões tomadas são escassas, pois, não incorporam de maneira efetiva a inclusão que o tratado internacional quis passar. Ademais, a ausência de decisões inovadoras sobre o assunto está ligada a uma necessidade cultural brasileira ligada à raiz patrimonialista. (LEAL; BORGES, 2007, p. 05)

Para que a CDPD tenha plena efetividade, deve estar vinculada a uma lei, mesmo que já esteja prevista na Constituição. Dessa forma, a jurisprudência irá se debruçar, sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma lei infraconstitucional que concretiza o caráter personalista que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência originou.

Conforme Menezes, a justiça terá de elaborar uma elucidação de acordo com os direitos fundamentais dos indivíduos com deficiência. (MENEZES, 2015, p. 19)

Como exemplo disso, é possível citar o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, após analisar a rogativa de concessão de casamento de incapaz com déficit psíquico, instituiu a presença de um curador especial durante todos os atos jurídicos. Verifica-se a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ALVARÁ JUDICIAL. SUPRESSÃO DE CONSENTIMENTO. CASAMENTO. INCAPAZ. REPRESENTADO POR CURADOR. LEGALIDADE. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. I - O CASAMENTO CONSTITUI NA UNIÃO LEGAL, FORMAL E SOLENE, ENTRE HOMEM E MULHER, COM O PROPÓSITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA, A PARTIR DA COMUNHÃO PLENA DE VIDA, E COM BASE NA IGUALDADE DE DIREITOS E DEVERES DOS CÔNJUGES. II - ESTANDO O INTERESSADO INCAPAZ DEVIDAMENTE REPRESENTADO POR CURADOR LEGAL, NÃO HÁ RAZÕES PARA SE INDEFERIR PEDIDO DE SUPRESSÃO DE CONSENTIMENTO PARA CASAMENTO, MORMENTE SE JÁ CONVIVE MARITALMENTE COM A INTERESSADA POR APROXIMADAMENTE CINCO ANOS, POSSUINDO PROLE EM COMUM, ATÉ PORQUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL IMPÕEM A FACILITAÇÃO DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. ALÉM DISSO, ENTENDIMENTO CONTRÁRIO PODERIA IMPLICAR EM VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E DE INVIOABILIDADE DA HONRA DAS PESSOAS, BEM COMO DOS FUNDAMENTOS REPUBLICANOS DA CIDADANIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. III - DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ/DF, Apelação Cível nº. 237941420108070007/DF, 6ª Turma Cível, Rel. José Divino de Oliveira, julgamento em 23/03/2011. Data de Publicação: 31/03/2011).

Essa decisão está de acordo com as novas disposições legais, mesmo que de forma fraquejada, este e alguns outros casos confirmam o que Joyceane Bezerra Menezes (2015, p. 18) afirma, que os direitos basilares das pessoas com déficit serão sempre respeitados, de forma que: “(...) em razão do *status personae*, todo ser humano é titular de situações existenciais como o direito à vida, à saúde, à integridade corporal, ao nome, à manifestação do pensamento, cujo exercício prescinde das suas capacidades intelectuais”.

O seguinte caso, também julgado pela justiça brasileira, diz respeito a uma moça declarada incapaz que, por falecimento de sua mãe, requereu pensão alimentícia. Verifica-se a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. ANOMALIA PSÍQUICA. CURATELA. CASAMENTO. NULIDADE. MORTE DA MÃE CURADORA. SERVIDORA CIVIL DA UNIÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. NECESSIDADE. 1. A autora interdita, por anomalia psíquica, apela da sentença que lhe negou pensão estatutária por morte da mãe, convencido de

inexistir dependência econômica, afora o estado civil de casada, com filhos. 2. O art. 1548, I, do C.Civ/2002, com o mesmo sentido do art. 207 do C. Civ. /1916 somente é aplicável a casamentos de deficientes mentais absolutamente incapazes, nos termos do art. 3º, II. Conseqüentemente, são válidos os casamentos de portadores de anomalias psíquicas que podem manifestar, com um mínimo de discernimento e direção a sua própria vontade, máxime na concretização de situações existenciais, ditadas pelo afeto em que consubstancia o vínculo conjugal. 3. Por outra abordagem, mas com esse mesmo sentido, no caso concreto, não é razoável supor que os pais da apelante, médicos de formação, pudessem consentir na jornada de um casamento ante um quadro patológico de completa insanidade, tal como sugere o laudo que lastrou a interdição, cujo valor apenas se credita à vista do estado clínico do tempo da sua elaboração, todavia sem correspondência direta e necessária com o estado anterior, da época do casamento, que perdurou por 7 (sete) anos, com a geração de três filhos normais, todos hoje maiores de 30 anos de idade, os quais, no contexto do processo, aparecem sublimados. 4. É verdade que a norma da Lei nº 8.212, art. 217, II, •a–, apenas cogita da condição de invalidez do filho, mas aí, indubitavelmente, para cobrir as hipóteses de continuidade da relação de afeto e dependência, e nunca o elastério que se pretende de subsistir como ancorar em porto seguro a que os filhos possam permanentemente recorrer segundo a ordem de suas vicissitudes e/ou circunstâncias personalíssimas. Não se confunde a obrigação de prestar alimentos, que a lei impõe nas relações familiares parentais, com os fundamentos éticos legais que inspiram o pensionamento. 5. Não pode a autora optar pela via aparentemente mais cômoda e proveitosa do pensionamento materno, pois era curial que demonstrasse com provas positivas e convincentes a indigência do marido, que a desposou, que também é servidor público, e de quem não se divorciou, apesar do suposto abandono; dos filhos, e do pai se vivo for, como detentores primários da obrigação de prestar-lhe alimentos, nos termos da lei civil. Conclusão em sentido contrário, sensibiliza como filantropia, mas não como dado de justiça, pois a proteção eventualmente devida à autora não encontra amparo na Lei nº 8.212, mas sim na lei civil, que obriga os parentes a prestarem-se, entre si, alimentos. 6. Apelo improvido e agravo retido prejudicado. (TRF-2, Apelação Civil: 201051010133371, Relatora: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 03/12/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/12/2012).

Como foi possível constatar, o pedido requerido pela filha incapaz foi negado, mesmo após comprovação de sua incapacidade. A fundamentação do tribunal foi baseada no fato de a moça ser casada e, por esse motivo, não era, naquele momento, merecedora do pensionamento, visto que seu companheiro era considerado seu representante.

Subsequente, tem-se uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco a respeito da curatela:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - CURATELA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE NOVA PERÍCIA - REJEIÇÃO - INTERDITANDO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA GRAVE (PARAPLEGIA) - CAPACIDADE MENTAL PRESERVADA - NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM VIRTUDE DA LIMITAÇÃO FÍSICA - ART. 1.780 DO CÓDIGO CIVIL - CONVERSÃO DA CURATELA POR INTERDIÇÃO PARA CURATELA POR REPRESENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - ECONOMIA PROCESSUAL - PROVIMENTO PARCIAL - SENTENÇA MODIFICADA. 1. Entendendo o magistrado que os documentos e elementos já constantes dos autos bastam à formação do seu convencimento, é de todo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos dos arts. 130 e 330, I, do CPC (Código de Processo Civil). 2. O

Código Civil, em seu art. 1.780, prevê modalidade mais restrita de 'curatela', distinta daquela disposta nos artigos 1.767 e 1.779, voltada à proteção do enfermo e do portador de deficiência física, que, embora estejam em pleno gozo de suas faculdades mentais, encontrem-se impedidos de se locomover e de desempenhar suas atividades, afigurando-se possível e recomendável, nessas hipóteses, a nomeação de curador para cuidar de seus bens e negócios, sem que haja, todavia, interdição do curatelado. 3. Recurso que se dá provimento parcial. (TJ/PE, APL: 3032173 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/07/2013).

Nesse julgado, observa-se que, a partir da Convenção e dos aparatos legais que a formalizam no país, a curatela passa a ter uma visão mais humana do que anteriormente, uma vez que não interdita o indivíduo, apenas institui um representante que irá observá-lo.

Como mencionado anteriormente, a escolha do curador deve obedecer aos critérios de bem-estar e dignidade da pessoa com deficiência. Antes mesmo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do novo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a justiça brasileira demonstrava ter uma visão de preocupação com os aspectos pessoais na escolha de um representante, essa assertiva pode ser comprovada pelo seguinte transcrito:

INTERDIÇÃO. REMOÇÃO DE CURADOR. INTERESSE DO INTERDITO. 1. A remoção de curador, para ser determinada, deve estar embasada em elementos de convicção seguros e restar evidenciada situação de risco para a incapaz, devendo ser mantida como curadora a tia que já exerce o múnus há quase quatro anos. 2. A ação de interdição tem conteúdo eminentemente protetivo da pessoa do incapaz, e somente no interesse desta pessoa é que pode ser focalizada a questão da curatela, e não no interesse ou conveniência de pessoas da sua família, devendo a escolha do curador atender exclusivamente aos interesses do incapaz. Recurso desprovido. (TJ/RS, Apelação Cível nº. 700519921336, Rel. Des. Sérgio Fernando Vasconcelos Chaves, 7ª Câmara Cível, data de publicação: 22/07/2013).

Outra possibilidade que já foi admitida pela jurisprudência brasileira, antes mesmo das alterações feitas pela lei do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é a de curatela compartilhada, que pode ser encontrada no disposto, a seguir:

CURATELA COMPARTILHADA INTERDIÇÃO INTERDITO PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN INEXISTÊNCIA DE BENS - Para o desenvolvimento do portador da Síndrome de Down, e sua inserção na sociedade e no próprio mercado de trabalho, exige-se muito mais do que vencer o preconceito e a discriminação, mas a dedicação incansável de pais e irmãos na educação e estimulação, desde o nascimento, e o acompanhamento em cursos e atividade especiais, e os cuidados perenes, havendo atualmente sobrevivida até os 50 anos, mas com uma série de problemas, como o Mal de Alzheimer, de forma, até a recomendar, no caso específico, que a curatela seja compartilhada entre os genitores, e, eventualmente, pelos irmãos - Divergências podem surgir, como, também, ocorrem no exercício do poder familiar e da guarda compartilhada, e se for necessário, caberá ao juiz dirimir a questão Ausência de vedação legal, recomendando-a a experiência no caso concreto Recurso parcialmente

provido. [...] Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao agravo para deferir-se a curatela compartilhada do interdito aos seus genitores, sob compromisso, no Juízo de origem. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº. 0089340-38.2012.8.26.0000/SP, rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, publicado em 02/10/2012).

Essas decisões proferidas, embora fundamentais na atual legislação e mesmo de forma incipiente, demonstram uma expectativa de alcançar maior dignidade e senso de inclusão. Há uma prevalência dos direitos e interesses das pessoas com deficiência de maneira consciente, justa e igualitária. Entretanto, não se refuta que os argumentos procedem, até certo grau, do contraditório relacionado à diversidade das circunstâncias e peculiaridades dos sujeitos apelantes.

7.1 Literatura de apoio às decisões forenses

Verificada a trajetória das legislações na defesa e interesse das pessoas com deficiência, a singularidade desses indivíduos e a participação cidadã na diversidade populacional, pressupõe-se a suficiência de requisitos para a análise na jurisprudência sem contudo desconsiderar outras motivações de caráter cultural, sociológico, filosófico e das ciências médicas.

Observadas as decisões acima ilustradas, identifica-se que a literatura referencial é bastante ampla. Além das legislações já citadas, cabe destacar o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5, empregado pelos juristas na composição de suas demandas técnicas. A larga abrangência na utilização do material como apoio nos procedimentos é verificada logo na introdução do compêndio, uma vez que dedica uma sessão para tratar das advertências quanto ao uso forense do recurso, assim explicitado:

Por ser um compêndio baseado em uma revisão da literatura clínica e de pesquisa pertinente, o DSM-5 pode facilitar o entendimento das características relevantes dos transtornos mentais pelas autoridades judiciais. A literatura relacionada aos diagnósticos também serve para cercear especulações infundadas sobre transtornos mentais e sobre o funcionamento de determinado indivíduo. Por fim, as informações diagnósticas envolvendo o curso longitudinal podem melhorar a tomada de decisão quando a questão legal se refere ao funcionamento mental de uma pessoa no passado ou em algum momento futuro (DSM5, p. 25)

Prosseguindo à leitura, entretanto encontra-se a seguinte indicação:

Contudo, o uso do DSM-5 deve envolver o conhecimento dos riscos e limitações no âmbito forense. Quando as categorias, os critérios e as descrições do DSM-5 são empregados para fins forenses, há o risco de que as informações diagnósticas sejam

usadas de forma indevida ou compreendidas erroneamente. Esses perigos surgem por não haver uma concordância perfeita entre as questões de interesse da justiça e as informações contidas em um diagnóstico clínico. (DSM5, p. 25)

E ainda:

[...] normalmente são necessárias informações adicionais que vão além das contidas no diagnóstico do DSM-5, o que pode incluir dados acerca dos prejuízos funcionais do indivíduo e sobre como esses prejuízos afetam as aptidões específicas em questão. Precisamente porque os prejuízos, as aptidões e as deficiências variam amplamente dentro de cada categoria diagnóstica, a atribuição de um determinado diagnóstico não indica um nível específico de prejuízo ou incapacitação. O uso do DSM-5 por indivíduos que não atuam na área clínica, ou cuja formação ou treinamento na área é insuficiente, para avaliar a presença de um transtorno mental não é recomendado. As pessoas com poder de decisão fora do âmbito clínico também devem ser alertadas de que um diagnóstico não traz em si quaisquer implicações necessárias com relação à etiologia ou às causas do transtorno mental do indivíduo ou do grau de controle que este tem sobre comportamentos que podem estar associados ao transtorno. (DSM5, p. 25)

Desse modo, as citações mencionadas alertam para os riscos de uma classificação diagnóstica pré-conceitual na tomada de decisão que podem acarretar em condução inadequada, o que significa dizer que a atenção necessária às capacidades e incapacidades das pessoas com deficiência pode resultar em generalizações. Acrescenta-se uma infinidade de tipologias e variantes às deficiências dos graus mais leves aos mais agudos, e há casos que precisam de análise apurada e, praticamente, individualizada, caso a caso.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa, observou-se que o sistema das incapacidades sofreu consideráveis alterações desde o Código Civil de 1916. Dentre elas, pode-se citar o caráter patrimonialista que perdurou até a Lei 13.146/2015 denominada Lei do Estatuto da Pessoa com Deficiência, haja vista que o histórico colonialista brasileiro atesta que, antes disso, a interpretação dos direitos era preponderantemente influenciada pelas desigualdades materiais da população, e eram privilegiados aqueles cujo o poder econômico influenciava as formulações e interpretações do judiciário.

A Convenção Internacional sobre a Pessoa com Deficiência (CDPD) foi a grande influenciadora da lei brasileira, pois tornou-se um norte evidente, transformando-se em norma constitucional, no ano de 2008.

Destaca-se, ainda, a CDPD com sua defesa pela autonomia do indivíduo, visto ser uma condição essencialmente humana. Além disso, a CDPD influenciou os Estados membros desse

tratado internacional que regulamentassem suas normas de acordo com sua premissa maior, ou seja, voltada para a humanização na consideração jurídica às pessoas com deficiência.

Quanto a essa questão, porém, é indiscutível que os pensadores não alcançaram consenso sobre a maior ou menor capacidade inclusiva da nova legislação. Em decorrência, surgem as correntes teóricas que permeiam as discussões no meio acadêmico e no movimento social.

Não obstante, no artigo fica exposto que a Convenção revisa os direitos existentes mas avança de fato na elucidação sobre a aplicação das disposições existentes sobre direitos humanos no contexto da deficiência.

Algumas transformações influenciadoras e consideráveis podem ser avistadas no artigo 3º do Código Civil que trata dos inteiramente incapazes. Esse artigo teve todos os seus incisos revogados, decretando que somente os menores de 16 anos fossem julgados inaptos.

Por sua vez, o art. 4º CC, que trata dos relativamente incapazes, reprimiu fragmentos do inciso II, retirando os que por insuficiência mental, tenham o discernimento reduzido. Além disso, reprimiu ainda no inciso III as pessoas com deficiência, sem extensão mental completa, recolocando os que, *“por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”*.

Entretanto, é relevante observar a notória diferença dos campos conceituais empregados para caracterizar uma pessoa deficiente mental e uma pessoa doente mental, mesmo que o deficiente mental/intelectual não seja considerado absolutamente incapaz, dispensando ou tendo a sua curatela parcial.

Inevitavelmente, a jurisprudência tem adentrado em uma seara da medicina que trata dos aspectos das doenças mentais conduzindo, de certa forma, à tomada de decisões em uma zona de intersecção técnica. Como observa-se, o destaque para o assunto recai na correlação entre a deficiência e o transtorno mental, exigindo que outros profissionais especializados envolvam-se a título de diferenciar cada quadro em específico e apontar as melhores condutas legislativas a serem adotadas.

Tendo em vista as decisões dos julgados expostos anteriormente, nota-se que os juristas consideraram a interdição como uma excepcionalidade muito mais de caráter protetivo que de caráter de interdição de direitos. Em tese, tal fato pode estar relacionado à produção dos legisladores que, em última instância, definem o que é deficiência tecnicamente.

Outra hipótese para tais resultados pode ser encontrar nas reflexões do professor Mariotti, já expressa neste artigo: a condição subjetiva das pessoas em detrimento das normas,

ou seja, um contraditório que inviabiliza uma única verdade ou posição sobre o mesmo problema, uma vez que um mesmo problema pode ter uma margem significativa de variáveis.

Também fica tangível que, após a Convenção, o maior volume de debates recaiu sobre as interpretações jurídicas por se tratar das imposições relativas às regulamentações nacionais, internacionais e às decisões judiciais.

Fazendo uma análise histórica, o Código Civil delongou anos para desfazer-se de sua personalidade patrimonialista, herança cultural do país que afeta a busca pela neutralidade científica para a formulação e interpretação das teses doutrinárias do arcabouço jurídico.

Uma outra explicação plausível para isso pode estar no fato de que o Código Civil de 2002 já se encontrava pretérito quando passou a vigorar, visto que seu texto havia sido atualizado em 1983, quase 20 anos antes de ser sancionado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso.

O Decreto n. 24.559/34 ao estabelecer as normas de proteção à pessoa e aos bens dos deficientes mentais, criou, no artigo 27, § 2º, a figura do administrador provisório. Assim os Tribunais, com base nesse dispositivo, vinham procurando alargar o conceito, admitindo o administrador provisório para todas as modalidades de curatela. De fato, a demora na conclusão do processo de interdição pode prejudicar o deficiente. Aliás, nada obsta ao magistrado, como regra geral, dentro de seu poder geral de cautela, que tome qualquer decisão para a proteção de direitos. A nomeação de administrador provisório é uma delas. Nada impedindo que o administrador provisório seja nomeado posteriormente curador.

As peculiaridades caso a caso, prevê, por exemplo, que toda e qualquer causa possa suprimir a possibilidade de expressão de vontade do agente, ainda que transitoriamente. Assim, os indivíduos em estado de coma, em estado de inconsciência em razão de moléstia ou traumatismo, necessitam da nomeação de um curador enquanto não retornarem à plenitude de suas funções mentais. O prognóstico favorável de que a pessoa recupere a consciência não pode fazer aguardar indefinidamente pela administração do patrimônio.

A edição do Código Civil de 2002 modificou a expressão “loucos de todo gênero” contida no Código Civil antigo por “enfermidade ou deficiência mental”, expressa no artigo 3º, inciso II, do Código Civil preconizando no texto atual a qualquer distúrbio mental que possa afetar a vida civil do indivíduo. Destes deduz-se os vícios mentais congênitos até aqueles adquiridos no decorrer da vida, por qualquer fator.

Desse modo, a intenção do legislador foi estabelecer uma incapacidade em razão do estado mental em vigor, visto que a distonia do pensamento que pode se averiguado com o apoio do Psiquiatra, pode vir a considerar o indivíduo como incapaz para os atos da vida civil.

Estritamente nesse contexto, poderá ser considerado incapaz quem tenha uma doença, uma alienação, uma restrição mental que o impossibilite de exercer pessoalmente os atos da vida civil pela falta de discernimento para tais atos, só podendo agir e atuar por intermédio de seu representante legal.

Atende-se, no entanto, que não há necessidade, de que o estado de deficiência mental seja contínuo, pois os chamados “lúcidos intervalos” não obstam a interdição.

Todavia, conclui-se que a Lei 13.146/2015 é a consolidação da preservação à igualdade e dignidade da pessoa humana, legislação influenciadora para o não retrocesso social, que traz consigo uma filosofia inovadora, que prioriza o respeito ao próximo nas suas diferenças e a inclusão social, e busca engajar toda a sociedade pela igualdade na equidade.

Ademais, parece evidente que o desenvolvimento do pensamento para a jurisprudência, nos próximos anos, poderá redefinir o pensamento e a política para as pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS

ALTERAÇÕES do código civil pela lei 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência). Repercussões para o direito de família e confrontações com o novo CPC. Parte 2. Migalhas, São Paulo, 26 agosto 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>. Acesso em: 22 fev. 18.

ASSOCIATION AMERICAN PSYCHIATRIC. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. Tradução de Maria Inês Correia Nascimento. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. v. 1. Tradução de: Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders. Disponível em: <http://www.tdahmente.com/wp-content/uploads/2018/08/Manual-Diagn%C3%B3stico-e-Estat%C3%ADstico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BEVERVANÇO, Rosana Beraldi. **Diferença entre deficiência Mental e Doença Mental e a atuação do Ministério Público**: Breves considerações acerca da diferença entre deficiência mental e doença mental e a atuação do Ministério Público. Ministério Público do Paraná. Disponível em: <http://www.pcd.mppr.mp.br>. Acesso em: 11 jul. 2019.

BRASIL. **Código Civil**. Código Civil quadro comparativo 1916/2002. Brasília: Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70309/704509.pdf?sequence=2>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada. Coordenação de Ana Paula Crosara Resende e Flavia Maria de Paiva Vital. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. Disponível em: <https://www.governodigital.gov.br/documentos-e-arquivos/A%20Convencao%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20com%20Deficiencia%20Comentada.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2019.

BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 fev. 18.

BRASIL. Decreto Presidencial nº 6949. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/513623/001042393.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 22 fev. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Curatela. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/curatela.htm>. Acesso em: 15 fev. 2018.

FERREIRA, Antonio José. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/publicacoes/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 16 fev. 2018.

FIUZA, Bruna. Sistema de Proteção aos Incapazes. Disponível em: <https://brunafiuza.jusbrasil.com.br/artigos/535362931/sistema-de-protecao-aos-incapazes>. Acesso em: 22 fev. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1.

JUNIOR, C., Eroulths. A Incapacidade civil, os diferentes e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: construindo um novo direito. Disponível em: <http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia1.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2019.

JÚNIOR L., Antonio; BARBOSA, Souza Amanda. Primeiras análises sobre o sistema de (in)capacidades, interdição e curatela pós estatuto da pessoa com deficiência e Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [S. l.], v. 8, jul./set. 2016.

KUHN, Thomas S. A estrutura das revoluções científicas. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1997.

KUMPEL, Vitor Frederico. A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes. Migalhas, São Paulo, 12 agosto 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br>

as.com.br/dePeso/16,MI225012,101048-A+destruicao+da+teoria+das+incapacidades+e+o+fi
m+da+protecao+aos. Acesso em: 22 fev. 2018.

LEAL, A.; BORGES, J. P. O Código Civil de 1916: tão liberal quanto era lhe permitido ser. **Revista Brasileira de História do Direito**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 16-35, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/1831>. Acesso em: 29 maio 2019.

MAIOR, Izabel. **História, conceito e tipos de deficiência**. Disponível em: <http://violenciaedeficiencia.sedpcd.sp.gov.br/pdf/textosApoio/Texto1.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2019.

MANUAL diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

MENDEZ, Silmara Yurksaityte. **Da personalidade e da capacidade**. Disponível em: monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/da-personalidade-capacidade.htm. Acesso em: 19 fev. 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. **Civilística.com**, Rio de Janeiro, ano 4, n. 1, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezescivilistica.coma.4.n.1.2015.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2018.

MIRANDA, Pontes de. **Direito das obrigações**: direito das obrigações, títulos ao portador, títulos nominativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

NASCIMENTO, Daniel. **Cessaçã o da incapacidade civil**. Disponível em: <http://fatojuridico.com/cessacao-da-incapacidade-civil/>. Acesso em: 14 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 21 fev. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 1.

PESSOAS com deficiências: a capacidade é regra. Disponível em: faa.edu.br/revistas/docs/saber_digital/2016/5-2016-Saber-Digital.pdf. Acesso em: 20 fev. 2018.

REVISTA SÍNTESE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Brasília, Síntese; v. 17, n. 99, jan./fev. 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/EMR/Documents/Rafaella/RDC_99_mio lo\[2\].pdf](file:///C:/Users/EMR/Documents/Rafaella/RDC_99_mio%20lo[2].pdf). Acesso em: 10 jul. 2019.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Introdução à história do direito privado e da codificação**: uma análise do novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: parte geral. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

SANTOS, Ivonildo Reis. **Direito civil das pessoas jurídicas**. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/ivonildo-reis-santo/artigos/direito-civil-das-pessoas-juridicas1682>. Acesso em: 22 fev. 2018.

SILVA, Master de Farias; NASCIMENTO, Luciana Rodrigues Passos. Uma releitura da teoria da incapacidade civil no Brasil face ao novo estatuto da pessoa com deficiência. **Revista Ideias e Inovação**, Aracaju, v. 4, n. 2, p. 23-32. maio 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/ideiaseinovacao/article/view/5605>. Acesso em: 26 de maio 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017. Disponível em: <https://2014direitounic.files.wordpress.com/2016/03/manual-de-direito-civil-flacc81vio-tartuce-2015-11.pdf>. Acesso em: 28 maio 2019.

TORRES, Renata. **Capacidade Jurídica**. Disponível em: <https://renatamtorres.jusbrasil.com.br/artigos/169559364/capacidade-juridica>. Acesso em: 20 fev. 2018.

TRINDADE, Ivan Gustavo Junior Santos. **Dos reflexos do estatuto da pessoa com deficiência** (Lei nº 13.146/15) no sistema brasileiro de incapacidade civil. Disponível em: www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ivan_gustavo_junio_santos_trindade.pdf. Acesso em: 19 fev. 2018.

TJ-DF. Apelação Cível: APL 237941420108070007 DF 0023794-14.2010.807.0007. Rel. José Divino de Oliveira. DJ: 23/03/2011. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18588757/apelacao-ci-vel-apl-237941420108070007-df0023794-1420108070007>. Acesso em: 21 fev. 2018.

TRF-2. Apelação Civil: 201051010133371. Rel. Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO. DJ: 03/12/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <https://trf2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23475638/ac-apelacao-civel-ac-201051010133371-trf2>. Acesso em: 31 mar. 2018.

TJ/PE. APL: 3032173 PE. Rel. Agenor Ferreira de Lima Filho. DJ: 12/06/2013, 5ª Câmara Cível, **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://tjpe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155286314/apelacao-apl-3032173-pe>. Acesso em: 31 mar. 2018.

TJ/RS. Apelação Cível nº. 700519921336. Rel. Desembargador Sérgio Fernando Vasconcelos Chaves. DJ: 30/01/2013, 7ª Câmara Cível. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112518178/apelacao-civel-ac-70051921336-rs>. Acesso em: 30 mar. 2018.

TJ/SP. Agravo de Instrumento nº. 0089340-38.2012.8.26.0000/SP. Rel. Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior. DJ: 02/10/2012. **JusBrasil**, 2012. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/102845227/djmt-23-10-2015-pg-444>. Acesso em: 31 mar. 2018.

TUTELA e Curatela. Disponível em: <http://www.civel.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=9>. Acesso em: 19 fev. 2018.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. As Alterações da Teoria das Incapacidades, à Luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Estatuto da Pessoa com Deficiência – Implicações Cíveis, São Paulo, 26 fev. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_99_miolo%5B2%5D.pdf. Acesso em: 30 jul. 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=Antonio+Carlos+Wolkmer+2003%2C+p.+83&oq=Antonio+Carlos+Wolkmer+2003%2C+p.+83&aqs=chrome..69i57.5932j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 30 maio 2019.